



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10074.000524/98-13
Recurso n°	134.693 Voluntário
Matéria	II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão n°	302-38.515
Sessão de	27 de março de 2007
Recorrente	CLAUDE TROIGROS IND E COM LTDA.
Recorrida	DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 23/10/1997

Ementa: FRAUDE.

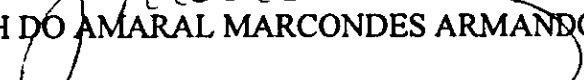
Há de ser comprovada para que se aplique o art. 83, I da Lei nº 4.502 de 1964.

Falta de nexó entre a penalidade e a falta apurada.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Mara Regina Godinho de Carvalho (Suplente) votaram pela conclusão.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Antonio Flora, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata o processo de exigência referente a infração a dispositivo do regulamento do imposto sobre produtos industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981 de 23/12/1982 (RIPI), equivalente a multa do artigo 365, inciso I, pelo consumo ou a entrega a consumo de mercadoria estrangeira com entrada irregular no país.

Consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01 a 04, a exigência (multa) totaliza um crédito tributário de R\$ 67.346,00 (sessenta e sete mil, trezentos e quarenta e seis).

Reproduzo a descrição dos fatos e enquadramento legal, constantes do Auto de Infração:

“O estabelecimento supraqualificado entregou a consumo 260 (duzentas e sessenta) garrafas de champanhe e 957 (novecentas e cinquenta e sete) garrafas de vinho de procedência estrangeira importadas fraudulentamente, conquanto o desembaraço aduaneiro das mesmas deu-se acobertado por Documentos de Arrecadação de Receitas Federais não autênticos.

A prática da irregularidade mencionada sujeita o contribuinte ao recolhimento de multa igual ao valor comercial da mercadoria, prevista no artigo 365, caput e inciso I do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto 87.981/82.

As respectivas quantidades de produtos entregues a consumo foram apuradas abatendo-se dos totais informados nas Declarações de Importação 97/0978559-1 e 97/0978560-5 (...), a parte das mercadorias objeto de apreensão em ação conjunta da Delegacia Regional de Polícia Federal e desta Inspeção nos depósitos da empresa (Mandato de Busca e Apreensão às fls. 22 e Autos de Apresentação e Apreensão às fls. 23, 24 e 25). Essa apuração, bem como os cálculos que resultaram no valor do crédito tributário qual faz parte integrante do presente auto.”

Em fls. 21 consta ofício da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro ao Banco do Brasil solicitando a confirmação da autenticidade dos DARF's de fls. 18 e 19. O pagamento dos DARF's não foi confirmado, conforme resposta às fls. 20.

Ciente do lançamento, a autuada apresenta impugnação às fls. 28/45 em 15/06/1998, com as seguintes alegações:

- 1. com efeito, compulsando os documentos entregues à impugnante pelo ilustre autor do Procedimento Fiscal, constata-se que o único elemento em que se baseou esta autoridade para inferir a prática do suposto ilícito, consiste na lacônica correspondência expedida pelo Sr. Olavo Barbosa Campos, Gerente de Administração da agência Mauá, em resposta ao sucinto Ofício nº 123/98 ASGAB, do Sr. Inspetor Substituto da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, informando “que o as guias no valor de R\$ 1.497,60, R\$ 3.847,89, R\$ 2.125,20 e R\$ 2.141,05 em nome de Claude Troigros Ind. E Com. Ltda., não constam de nossos registros”.*

2. *Ora, não constam de nossos registros é uma informação por demais vaga e imprecisa para comprovar a materialidade do ilícito de que se cogita, não se prestando, outrossim, para definir-lhe a autoria.*
3. *Aliás, se os valores indicados nos documentos de arrecadação federal não constam dos registros da agência bancária em que o tributo teria sido pago, a primeira medida investigatória pertinente consistiria em certificar a veracidade das autenticações mecânicas e a origem dos equipamentos que as imprimiram, cuja propriedade daquela instituição financeira sequer foi examinada pela Secretaria da Receita Federal, ou por outro órgão competente, pelo menos ao que se saiba pelas peças trazidas aos autos deste processo.*
4. *Logo, não há de ser dessa forma que, ripristinando os métodos inquisitórios do Santo Ofício, aniquilar-se-á a presunção de inocência assegurada pelo artigo 5º, inciso LVII, da CF/88, arruinar-se-á uma reputação e se desfalecerá o patrimônio de uma empresa.*
5. *Diga-se, aliás, que, a conduta adotada contra a impugnante, neste caso é censurada e reprimida ostensivamente pelos próprios órgãos da Administração Tributária Federal a que está hierarquicamente subordinado o autor do feito (...)*
6. *Improzada, portanto, a falsidade, insubsistente o lançamento de ofício lastreado somente nesta premissa (...)*
7. *Com efeito, conforme antes assinalado e constatado pela própria Fiscalização, sendo a Impugnante empresa de pequeno porte, possui diminuto quadro de funcionários e, em consequência, não dispõe de empregado especializado para se dedicar com exclusividade aos eventuais desembaraços aduaneiros dos bens que importa para explorar seu negócio.*
8. *Por essa razão, valendo-se da faculdade que lhe é assegurada pela legislação vigente, procurou, com todo zelo que se requer de um empresário diligente e probo, utilizar-se dos serviços de despachante aduaneiro registrado na Secretaria da Receita Federal, segundo as determinações dos artigos 4º, inciso I, e 5º do Decreto nº 646/92.(...)*
9. *A pessoa contratada, no caso, e somente neste caso, foi o Sr. Sérgio Vasconcellos de Paula Mol, (...), inscrito como despachante aduaneiro na SRF, Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, sob o nº 7D-00640, registro esse que não se tem conhecimento, pelo menos ao tempo dos fatos relacionados com este processo, de ter sido cassado por decisão publicada em órgão da imprensa oficial. (...)*
10. *Portanto, não agiu, não interagiu, nem se omitiu quanto aos deveres e obrigações que lhe diziam respeito, seguindo as regras estreitas e incontornavelmente estabelecidas pelas leis e atos administrativos vigentes, na convicção de as estar cumprindo leal e espontaneamente.*

11. *O próprio inquérito policial instaurado demonstra não haver envolvimento da Impugnante nem de seus sócios ou administradores no cometimento da suposta fraude.*
12. *Por conseguinte, reitera-se à exaustão, se fraude houve, não pode ela ser imputada à Impugnante, nem aos seus sócios ou administradores, que não a praticaram nem concorreram de alguma forma para sua consumação.*
13. *Essa, inclusive, a conclusão a que chegou a própria Polícia Federal, à vista dos mesmos fatos, tanto que, operando em conjunto com a SRF, instaurou, paralelamente a este feito, o Inquérito Policial n.º 234/98, indiciando apenas aquele despachante aduaneiro e convocando os sócios da Autuada e seu gerente para deporem como simples testemunhas.*
14. *Ademais, a total ausência de participação da impugnante, de algum de seus sócios, ou de pessoa pertencente aos seus quadros funcionais no cometimento da falta em apreço, aflora do depoimento prestado pelo próprio indiciado. (...)*
15. *À vista de todo o exposto, razões e fato e de direito acima aduzidas, que afastam qualquer sombra de dúvida quanto à improcedência do feito, a Impugnante, repudiando a acusação que lhe está sendo feita, espera a confia se digna V.Sa. julgar procedente esta Impugnação, para, dado um paradeiro nessa iniquidade, determinar o cancelamento do auto de infração que originou este processo, exonerando-a da exigência ilegal nele formalizada.*

Conforme consta do relatório de Primeira Instância, “para melhor instrução do processo, decidiu-se pelo despacho de fl. 124 dirigido à Seção de Controle da Rede Arrecadadora da Delegacia da Receita Federal em Brasília-DF a fim de que aquele órgão diligenciasse na pesquisa da autenticidade dos DARF de fls. 114 a 117.

O despacho supramencionado foi respondido pelo Sr. Chefe da SAARF nos seguintes termos (fl. 128):

“Atendendo ao nosso ofício 356/03 (fl. 125), o banco informou que as autenticações apostas nos DARF's têm características divergentes do padrão adotado por aquela instituição bancária e anexou à sua resposta (fl. 126/127) cópia de um DARF acolhido pela agência 0435 em 20/10/1997, para comparação com os DARF's apresentados pelo contribuinte.

O banco informou ainda que não localizou nenhum documento com autenticação indicando o número do terminal 02994, o que se presume que o referido terminal não pertenceu ao parque de equipamentos da agência 0435.

Do exposto,

Considerando que o agente arrecadador não conheceu os DARF's de fls. 18/19 como autênticos, devolvo o processo à unidade de origem para ciência e adoção das providências pertinentes.”

Os autos foram devolvidos à origem (DRJ-Juiz de Fora/MG) para prosseguimento, fls. 128.

A Delegacia de Julgamento supracitada exarou o Acórdão DRJ/JFA N° 7.111, de 06/05/2004, fls. 129/137, julgando totalmente procedente o lançamento.

Intimado, o contribuinte tomou ciência da decisão em 23/06/04 e apresentou Recurso Voluntário, fls. 145/174, ao Segundo Conselho de Contribuintes em 08/07/2004, portanto, tempestivo.

Nas razões do recurso voluntário, a recorrente elenca as mesmas alegações trazidas na impugnação.

A recorrente junta Declaração de Bens e Direito (fls. 175) para arrolamento como garantia do feito.

Os autos foram encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes, conforme despacho de fls. 194.

Conforme Resolução n° 203-00.673, fls.195/199, aquele Colegiado declinou a competência de julgamento a este Terceiro Conselho de Contribuintes, que recebeu os autos, consoante despacho de fls. 200.

De acordo com despacho de encaminhado de processo, fls. 201, os autos foram distribuídos a esta Conselheira para relato.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Conforme observado, a aplicação da penalidade instituída pelo art. 83 inciso I da Lei nº 4.502 de 1964, caracteriza-se por ser substitutiva da pena de perdimento quando não mais alcançada a mercadoria importada de forma clandestina, irregular ou fraudulenta.

De fato, para que se confirme o tipo legal aplicado, há de ser claramente comprovada a importação fraudulenta alegada pela administração tributária.

Neste processo, o fundamento legal para cobranças dos direitos de importação acrescidos de multas e juros dá como acontecido fato que sequer foi apurado no curso deste ou de outro processo aqui mencionado ou trazido.

Não há perícia técnica nos documentos apontados como não reconhecidos pelo Banco do Brasil e nem foi dada oportunidade ao contribuinte para, conhecendo o teor da conclusão da diligência feita ao Banco do Brasil, apresentasse sua defesa.

Assim entendo que a aplicação do tipo penal foi indevida e inoportuna posto que não se configurou comprovadamente, a fraude alegada.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso interposto pelo contribuinte por absoluta falta de nexo entre a penalidade e os fatos apresentados.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora

Declaração de Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim

Com o devido respeito à decisão acordada nesta Câmara, seguem abaixo os motivos mediante os quais exponho a minha discordância, em relação à tipificação legal, apesar de ter acompanhado a Relatora no seu julgamento pela improcedência do lançamento, por entender que o crédito tributário exigido é devido, mas fundado em outra base legal.

Trata-se da cobrança da multa tipificada no art. 365, inciso I, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto 87.981/82, que pune o consumo ou a entrega a consumo de mercadoria estrangeira entrada irregularmente no território nacional.

O que se apreende dos autos é que:

1- o contribuinte promoveu uma importação regular das mercadorias, processando o despacho aduaneiro mediante o registro das declarações de importação (DI) n.º 97/0978559-1 e 97/0978560-5;

2- em ato de revisão aduaneira a fiscalização não constatou o ingresso dos tributos devidos referente às DI's mencionadas;

3- o Banco do Brasil informou que as guias nos valores declarados não constavam de seus registros como pagamentos efetivos; o que gerou o não repasse dos valores dos tributos à União;

4- se estaria, então, diante de um não pagamento de tributos, com a apresentação de Darf's oferecidos à fiscalização, por ocasião do despacho aduaneiro, sem que os devidos recolhimentos tivessem ocorrido, caracterizando a falsidade daqueles documentos.

Diante desses fatos, tem-se a seguinte constatação: os valores a título de tributos aduaneiros daquelas declarações de importação (DI) foram declarados pelo contribuinte, as declarações de importação ficaram à disposição da fiscalização para o seu exame, inclusive dos valores declarados como recolhidos aos cofres públicos.

Assim, caberia à fiscalização iniciar sua cobrança, inclusive com a aplicação da multa de ofício, pela 'falta de recolhimento' e 'declaração inexata' tipificações estas previstas no art. 44, inciso I da Lei n.º 9.430/96 e art. 80 da Lei n.º 4.502/64, com a redação do art. 45 da Lei n.º 9.430/96.

O agravamento da multa não seria cabível pelo fato de, ainda, ser desconhecido a autoria da infração.

A área administrativa trata apenas de apurar o crédito tributário devido e as penalidades fiscais aplicáveis. A ocorrência de crime é de outra esfera, a policial.

Na esfera fiscal-tributária a responsabilidade é objetiva, o que se persegue é a satisfação do prejuízo sofrido pela Fazenda Pública do não recolhimento dos impostos devidos à época do registro da declaração de importação, relativamente a mercadoria importada.

O artigo 121 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, assim dispõe, *verbis*:

“Art. 121 – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único – O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.”

Perante a legislação fiscal-tributária, o importador é o sujeito passivo da obrigação, na condição de contribuinte:

- do Imposto de Importação conforme dispõe o art. 121 do CTN- Lei nº 5.172/66; art. 31, inciso I do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação do art. 1º do DL nº 2.472/88 e regulamentado pelo art. 80, inciso I, do RA - Decreto nº 91.030/85; e

- Imposto sobre Produtos Industrializados conforme dispõe o 121 do CTN- Lei nº 5.172/66; art. art. 35, I, ‘b’ da Lei nº 4.502/64, re - Imposto sobre Produtos Industrializados conforme dispõe o 121 do CTN- Lei nº 5.172/66; art. art. 35, I, ‘b’ da Lei nº 4.502/64, regulamentado pelo art. 22, inciso I, do RIPI- Decreto nº 87.981/82.

Assim, o que se constata é que mercadorias estrangeiras foram introduzidas no território nacional, que a respectiva declaração de importação, registrada e os Darf’s apresentados como se os impostos devidos tivessem sido regularmente recolhidos.

O que a fiscalização constatou foi a falta de pagamento do que decorreu uma declaração inexata, ou seja, o importador declarou na DI, que os impostos foram recolhidos (indicando código do banco e agência, código do tributo, data e valor do pagamento efetuado) valores não recebidos pela instituição bancária e portanto que não ingressaram no erário público.

Por consequência, é dele que se deve exigir o pagamento dos tributos não quitados em seu vencimento.

O Regulamento Aduaneiro, vigente à época, apenas dispõe sobre as atividades a ser desenvolvidas pelos despachantes aduaneiros, sem qualquer exclusão expressa da responsabilidade do importador.

Ressalte-se o que dispõe o art. 135 do CTN-Lei nº 5.172/66:

“...a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Daí o cabimento da responsabilidade objetiva do importador (art. 136 do CTN), no que refere à vista que é o sujeito passivo da obrigação tributária principal pessoa obrigada ao pagamento dos impostos ou penalidade pecuniária (Lei nº 5.172/66-art. 121, inciso I- CTN), e contribuinte do imposto de importação, na figura do importador (DL nº 37/66, art. 31, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88).

A responsabilidade legal pelo cumprimento das obrigações tributárias, concernentes ao pagamentos de tributos e penalidades pecuniárias vinculam-se diretamente com o importador.

Sacha Calmon Navarro Coelho (Curso de Direito Tributário Brasileiro) estabelece com magistral clareza a diferença:

"O ilícito puramente fiscal é, em princípio objetivo. Deve sê-lo. Não faz sentido indagar se o contribuinte deixou de emitir uma fatura comercial por dolo ou culpa (negligência, imperícia ou imprudência). De qualquer modo a lei foi lesada.."

No caso presente, o fato gerador, a obrigação tributária e o crédito foram corretamente declarados. O que não houve foi o pagamento à Secretaria da Receita Federal. A falta de pagamento é conduta posterior à ocorrência do fato gerador e à declaração sobre o crédito devido. Vale dizer é ato que não afetou a obrigação tributária ou a formação do valor do crédito.

De todo o exposto, essas foram as motivações que me levou a desconsiderar a tipificação legal da autuação, deixando, entretanto, expresso que o crédito tributário e as penalidades tributárias do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados-Vinculado deverão ser exigidos, mas com outro fundamento legal, se ainda houver tempo suficiente dentro do prazo decadencial.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relatora